TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10656/17

Objeto: Solicitação de Documentos
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessada: Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados
Representantes: Dr. Taiguara Fernandes de Sousa e outro

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00061/17

Cuidam os presentes autos de pedido de disponibilização das notas taquigráficas da sessão da eg. 1ª Câmara deste Tribunal realizada no dia 29 de junho de 2017, que culminou com a cassação parcial da medida cautelar deferida pelo relator do processo em epígrafe, DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00050/17, fls. 16/21.

A referida solicitação, formulada também em 29 de junho do corrente ano pelo escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, nas pessoas de seus representantes legais, Drs. Taiguara Fernandes de Sousa e Waldomiro Ribeiro Coutinho, e endereçada ao eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, redator do ACÓRDÃO AC1 – TC – 01264/17, fls. 37/42, está encartada aos autos, fls. 45/50, onde os ilustres causídicos destacam, em síntese, que as matérias discutidas naquela assentada serão de grande interesse para formulação de defesa técnica neste feito, bem como no Processo TC n.º 09847/17.

Após o recebimento do petitório, o nobre Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em despacho datado de 06 de julho de 2017, fl. 51, encaminhou a documentação em tela ao gabinete do relator.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, cabe realçar que o ACÓRDÃO AC1 – TC – 01264/17 revogou, em parte, por maioria, vencido o voto do relator, a DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00050/17, notadamente no tocante à imediata suspensão de quaisquer pagamentos ao escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados com base na Inexigibilidade de Licitação n.º 006/2017 e no Contrato n.º 042/2017, mantidas as determinações de anexação deste álbum processual ao Processo TC n.º 09847/17 e de encaminhamento do feito à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Com efeito, o petitório da mencionada sociedade de advogados está fundamentado no art. 7º, inciso XIII, do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei Nacional n.º 8.906, de 04 de julho de 1994) e no art. 107, inciso I, do novo Código de Processo Civil (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

PROCESSO TC N.º 10656/17

> Art. 7º. São direitos do advogado:
>
> I – (...)
>
> XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;
>
> Art. 107. O advogado tem direito a:
>
> I – examinar, em cartório de fórum e secretaria de tribunal, mesmo sem procuração, autos de qualquer processo, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, salvo na hipótese de segredo de justiça, nas quais apenas o advogado constituído terá acesso aos autos;

Neste sentido, o pedido da referida sociedade profissional deve ser acolhido, pois as notas taquigráficas são públicas, estando tal entendimento consignado em esmerada jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ (MS 6.811/DF), trazida à baila pelo requerente. Todavia, como o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB não faz a transcrição estenográfica de suas decisões, entendo que a ata do mencionado pregão, documento elaborado pela Secretaria da 1ª Câmara, deve ser encaminhada ao escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados.

Por fim, é relevante destacar que as manifestações orais em julgamentos podem ser revistas ou canceladas pelos membros do órgão colegiado até a publicação dos registros escritos do que se passou em uma sessão, sem que isso enseje a nulidade da deliberação, conforme remansoso entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE VOTO QUE ADERIU À TESE VENCEDORA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CANCELAMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO JULGADO. OMISSÃO, CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO HIPOTÉSES EXCEPCIONAIS. ART. 535, I E II, DO CPC. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. As notas taquigráficas são revisadas e devolvidas pelos Ministros no prazo regimental. Durante esse período as manifestações podem ser canceladas pelo Ministro que as houver proferido, hipótese em que não serão publicadas com o acórdão. 2. Não há nulidade na publicação de acórdão sem a juntada de voto vogal que aderiu à tese vencedora do acórdão recorrido e foi cancelado na revisão de notas taquigráficas pelo Ministro que o proferiu. 3. Os embargos de declaração têm pressupostos certos (art. 535, I e II, do CPC), de modo que não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa ou à inclusão de

> matéria não discutida no recurso. São admissíveis em caráter infringente somente em hipóteses, excepcionais, de omissão do julgado ou erro material manifesto. Precedente (RE nº. 223.904-ED, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ 18.02.05). Embargos de declaração rejeitados. (STF – Tribunal Pleno – RE 592905 ED/SC, Relator: Ministro Eros Grau, Data de Julgamento: 17/06/2010, Data de Publicação: DJe 06/08/2010)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO A NOTAS TAQUIGRÁFICAS DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É pacífico o entendimento firmado por esta Corte no sentido de que as manifestações orais em julgamentos colegiados podem ser revisadas e mesmo canceladas pelo ministro que as proferiu, e, nesta última hipótese, sem que isso implique nulidade do julgado, as notas taquigráficas não serão publicadas com o acórdão. 2. Considerando que o eventual cancelamento das notas taquigráficas acarreta sua não publicação, não há que se falar em direito líquido e certo de acesso a tais registros. 3. Agravo regimental não provido. (STF – Primeira Turma – RMS 33364 AgR/DF, Relator: Ministro Dias Toffoli, Data de Julgamento: 03/03/2015, Data de Publicação: DJe 08/04/2015) (grifos inexistentes no original)

Ante o exposto, defiro, com as devidas adequações, a solicitação e determino a reprodução da ata da assentada do dia 29 de junho de 2017, bem assim a sua remessa ao escritório Paraguay Ribeiro Coutinho Advogados Associados, destacando, no expediente de envio, a necessidade de acautelamento quanto ao uso desse artefato público.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 10 de julho de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 10 de Julho de 2017 às 12:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR